



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.662-A, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 296/2022
Ofício nº 303/2021

Institui o Dia Nacional do Ouvidor de Segurança Pública, a ser comemorado, anualmente, em 27 de junho; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI

Institui o Dia Nacional do Ouvidor de Segurança Pública, a ser comemorado, anualmente, em 27 de junho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Ouvidor de Segurança Pública, a ser comemorado, anualmente, em 27 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL- INSTITUI DIA OUVIDOR DE SEG PÚBLICA (EM 48 MJSP)

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* c d 2 2 0 4 1 2 1 7 8 1 0 0 *

EM nº 00048/2022 MJSP

Brasília, 3 de Março de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua superior apreciação a proposta de anteprojeto de lei que institui data comemorativa alusiva ao Dia Nacional do Ouvidor de Segurança Pública, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de junho.

2. Nesse contexto, ressalta-se que a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, ao dispor sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, prescreve, por meio de seu art. 13, que as ouvidorias possuem, como atribuições precípuas, entre outras, promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário; acompanhar a prestação dos serviços, visando garantir a sua efetividade; propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços; auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos; propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário; receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

3. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, por sua vez, ao referir-se ao acompanhamento público da atividade policial, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições. Adicionalmente, estabelece que à ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, devendo encaminhá-los ao órgão com atribuição para as providências legais e para resposta ao requerente.

4. Assim, tendo em vista o disposto nos mencionados diplomas legais, foi editado o Decreto nº 9.866, de 27 de junho de 2019, que instituiu o Fórum Nacional de Ouvidores do Sistema Único de Segurança Pública, no âmbito do âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, composto por representantes dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, tendo como atribuições, entre outras, propor diretrizes para o controle social da atividade policial e dos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública; estimular a criação de ouvidorias nos órgãos de segurança pública; sugerir ações para o aperfeiçoamento institucional dos órgãos de segurança pública; propor a criação de instrumentos para aprimorar a fiscalização e o acompanhamento de práticas de atos ilegais ou arbitrários cometidos por agentes de segurança pública e de defesa social; e recomendar e incentivar a mediação e a conciliação entre o usuário e os órgãos de segurança pública. Dentre as ações de relevância e interesse público que ensejam a proposta de data comemorativa, no sentido de reconhecimento da atuação dos ouvidores de segurança pública no país, no âmbito desse mesmo Fórum, menciona-se a adoção de medidas para a prevenção do suicídio entre policiais, além de outras voltadas

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

para aspectos econômicos do crime, cultura da integridade, denúncia anônima, vitimização policial e estruturas bem-sucedidas de ouvidorias.

5. As Ouvidorias do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social, ou equivalente, nos Estados e no Distrito Federal atuam e se relacionam interna e externamente com o seu público, de maneira a garantir aos cidadãos, servidores e usuários o suporte necessário na obtenção de serviços e produtos de qualidade. São canais constituídos e oferecidos à população para receber críticas, sugestões, elogios e tirar dúvidas, constituindo, portanto, importante instrumento de excelência para o fortalecimento da cidadania e da democracia.

6. A proposta de anteprojeto de lei é no sentido de reconhecer e fortalecer, ainda mais, o papel do ouvidor de segurança pública, cujo objetivo é garantir e dar voz, tanto interna quanto externamente, ao cidadão, ao usuário e ao funcionário público, na medida que a atuação desses profissionais representa importante ferramenta de gestão para que se alcance um serviço ou produto público de excelência, em linha com os fundamentos do controle, da transparência e do estado democrático de direito.

7. Por fim, vale mencionar que a proposta legislativa não demandará esforços orçamentários-financeiros à União, tampouco contraria o ordenamento jurídico vigente. Pelo contrário, apresenta-se alinhada às políticas públicas de valorização e reconhecimento dos profissionais integrantes dos órgãos pertencentes ao Sistema Único de Segurança Pública adotadas no âmbito dos entes federativos.

8. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do anteprojeto de lei em comento, cuja proposta ora submeto à sua elevada consideração.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Anderson Gustavo Torres



* c D 2204121781000*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DAS OUVIDORIAS

Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;

III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;

IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;

V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;

VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e

VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o

Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

.....

.....

DECRETO N° 9.866, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Institui o Fórum Nacional de Ouvidores do Sistema Único de Segurança Pública.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Capítulos III e IV da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e no art. 34 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fórum Nacional de Ouvidores do Sistema Único de Segurança Pública, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º O Fórum Nacional de Ouvidores do Sistema Único de Segurança Pública é composto:

I - pelo Ouvidor-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II - por um representante da Ouvidoria da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - por um representante da Ouvidoria da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - pelo Ouvidor-Geral do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa

Social, ou equivalente, de cada Estado e do Distrito Federal;

V - por um representante das ouvidorias das guardas municipais;

VI - pelo Ouvidor Nacional dos Serviços Penais do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VII - por um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VIII - por um representante da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional;

IX - por um representante da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

X - por um representante do Departamento Nacional de Trânsito da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres do Ministério da Infraestrutura; e

XI - por um representante da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis.

§ 1º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.662, DE 2022

Institui o Dia Nacional do Ouvidor de Segurança Pública, a ser comemorado, anualmente, em 27 de junho.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 1.662, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Dia Nacional do Ouvidor de Segurança Pública, a ser comemorado, anualmente, em 27 de junho”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 20 de junho de 2022, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Encerrado o prazo para recebimentos, no âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com a proposição, nos termos do seu artigo inaugural, ficaria instituído o Dia Nacional do Ouvidor de Segurança Pública, a ser comemorado, anualmente, em 27 de junho.

É o **Relatório**.



* C D 2 4 6 1 6 5 2 1 1 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alíneas “a”, “f”, e “g”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural, datas comemorativas e homenagens cívicas.

A proposta do Poder Executivo federal em tela pretende instituir o “Dia Nacional do Ouvidor de Segurança Pública”, a ser comemorado, anualmente, em 27 de junho.

Como trazido pela Exposição de Motivos anexa ao PL, as ouvidorias possuem, como atribuições precípuas, entre outras, promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário; acompanhar a prestação dos serviços, visando garantir a sua efetividade; propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços; auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos; propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário; receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Sem dúvida, acreditamos que as ouvidorias e seus servidores são essenciais, porém, **a Lei nº 12.632, de 14 de maio de 2012, já institui o Dia Nacional do Ouvidor, a ser comemorado no dia 16 de março de cada ano, tornando a atual proposição redundante.** Não se justifica criar novas leis para se homenagear cada uma das ouvidorias específicas existentes, tendo em vista que todas apresentam atribuições equivalentes e de igual relevância. A lei vigente já contempla a todas elas.

Além disso, a instituição de datas comemorativas é regulamentada pela Lei nº 12.345, de 2010, que fixa, no art. 1º, que a instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério da alta significação



* C D 2 4 6 1 6 5 2 1 1 9 0 0 *

para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

O art. 4º da referida Lei estabelece que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, **acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população**, em que fique legitimado o critério de alta significação para os segmentos interessados.

Não foram providenciados tais documentos exigidos pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Em face do exposto, meu voto é pela **rejeição** do **PL 1.662, de 2022.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator



* C D 2 2 4 6 1 6 6 5 2 1 1 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.662, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.662/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Tarcísio Motta - Vice-Presidente, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Capitão Augusto, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Lídice da Mata, Luizianne Lins, Raimundo Santos, Abilio Brunini, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Flávia Moraes, Juliana Cardoso, Julio Arcoverde, Nitinho, Pastor Henrique Vieira e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 20/05/2024 09:27:58.357 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 1662/2022

PAR n.1

